



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914523/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.160 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada **a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação**, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório. (Acórdão nº 9101-004.545 - CSRF).

Assim, reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita da declaração de compensação objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, Acórdão de nº 16-27.054, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 14 de outubro de 2010:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débitos, regulada pelo art. 74, da Lei 9.430/96, pressupõe a existência de crédito passível de restituição ou ressarcimento.

Pagamentos, confessados de forma irretroatável, em razão de adesão ao parcelamento especial instituído pela MP n.º 38/2002, utilizados para extinguir débito constituído por meio de Auto de Infração, não se caracterizam como indevidos e, portanto, não são passíveis de restituição ou ressarcimento.

A inexistência de crédito passível de restituição ou ressarcimento implica ausência de objeto na Declaração de Compensação, e, portanto, impossibilidade jurídica de se implementar a compensação, conseqüentemente, não ocorre a homologação tácita dos débitos indomados no PER/DCOMP.

Constatada a caducidade do direito de se pleitear a restituição, não há possibilidade de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada pelo contribuinte. i

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Relatório

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório EQPIR, às fls. 57/59, que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP 27012.98027.120603.1.3.04-0494, 31761.17123.120603.1.3.04-3803, 21433.81553.120603.1.3.04-6001, 22044.86170.120603.1.3.04-5353 e 16758.59028.1.3.04-6881, às quais foram atribuídos, respectivamente, os seguintes números de processo: 10880914523/2006-24, 10880914526/2006-68, 10880914527/2006-11, 10880914528/2006-57 e 10880.9145292006-00.

1.1. Devido às citadas DCOMP tratarem da mesma matéria, os processos foram juntados, tendo sido considerado, como principal, o processo supramencionado (10880.914523/2006-24).

1.2. Os créditos declarados nas DCOMP referem-se a pagamentos realizados no ano calendário de 2002, sob o código da receita "9210".

1.3. De acordo com o Despacho Decisório impugnado, a Manifestante foi regularmente intimada a comprovar a origem dos créditos, porém, ela teria apresentado apenas cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento, sob o código 9210 (fls. 52 a 56), não prestando qualquer informação adicional a respeito dos valores efetivamente devidos. Assim, por considerar que os créditos carecem de certeza e liquidez, as citadas DCOMP não foram homologadas.

1.4. Às fls. 17/56, constam os documentos que a Manifestante apresentou em resposta à intimação.

2. *Através do instrumento, às fls. 77/88, a Manifestante alega, em síntese, que:*

2.1. *trata-se de PER/DCOMP no valor total de R\$ 1.458.077,23;*

2.2. *preliminarmente, operou-se a homologação tácita, dado que as PER/DCOMP foram transmitidas em 12/06/03, enquanto que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 24/06/08, ou seja, decorreram mais de cinco anos da data de entrega das declarações, devendo-se manter as compensações realizadas;*

2.3. *transcreve decisões das DRJ de São Paulo e Rio de Janeiro;*

2.4. *no mérito, as compensações deverão ser expressamente homologadas ;*

2.5. *a correção monetária figurava dentre os elementos de adição e subtração que definiam o lucro ou prejuízo da empresa ;*

2.6. *se o saldo da correção monetária do balanço fosse credor, seria ele computado no lucro real (art. 20, da Lei 7.779/89), e, se devedor, seria deduzido como encargo do respectivo período-base (revogado inciso II do artigo 4º da Lei 7.799/89);*

2.7. *a Lei 8.383/91 (art. 43) estabeleceu que, a partir de janeiro de 1992, o IRPJ seria devido, mensalmente, à medida em que os lucros fossem auferidos, e deveria ser apresentado, em cada ano, declaração de ajuste anual, consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior;*

2.8. *como disposição transitória o art. 86, §1º, da mesma lei, estabeleceu, em relação aos meses do ano calendário de 1992, que as pessoas jurídicas poderiam optar pelo pagamento do imposto mediante cálculo por estimativa,*

2.9. *tendo optado pelo recolhimento por estimativa, a Manifestante recolheu o imposto, nos meses de julho, agosto e setembro, do ano calendário de 1992, à base de dois duodécimos ao mês, do valor do IRPJ e adicional apurados em seu balanço anual levantado em 31/12/91 e, a partir de outubro de 1992, deveria recolher nos seis meses posteriores, ou seja, até março de 1993, o valor equivalente a um sexto do imposto de renda e do extinto imposto sobre o lucro líquido com os respectivos adicionais, além da contribuição social sobre o lucro, todos apurados em balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;*

2.10. *a Lei 7.799/89, ao se referir à correção monetária do balanço de 1990, determinou a utilização da variação diária do BTN Fiscal;*

2.11. *corrigindo o erro, a Lei 8.200, de 28/06/91, determinou a aplicação do índice IPC, do IBGE, às demonstrações financeiras do ano-base de 1990, sendo que a diferença, em ocorrendo saldo devedor de correção monetária, poderia ser deduzida da determinação do lucro real, em quatro exercícios, em principio, a partir do período-base de 1993;*

2.12. *por entender que o diferimento da utilização do crédito era inconstitucional, a Manifestante impetrou Mandado de Segurança, processo nº 92.0086744-8 com vistas a utilizar tal crédito já no balancete levantado em 30/06/1992, tendo obtido liminar, nos moldes pleiteados;*

2.13. *sob a acusação de redução indevida do lucro real, no valor de Cr\$ 6.560.183.160,00, em virtude da exclusão do saldo devedor, em 30 de junho de 1992, da diferença do BTNF pelo IPC/90, a Manifestante foi autuada;*

2.14. *o Auditor Fiscal deveria ter feito expressa ressalva ao direito de crédito da Manifestante, com isso ela teria efetuado o crédito na forma prevista na Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93.*

2.15. *chegou-se, inclusive, a obter sentença de procedência no MS;*

2.16. *ocorre que o STF, no julgamento do REExt. n.º 201.465/MG, ocorrido em 02/05/2002, julgou constitucional o art. 3º, I, da Lei 8.200/91;*

2.17. *tendo em vista o Auto-de-Infração, lavrado contra si, e a edição da MP n.º 38, de 14 de maio de 2002 (Parcelamento Especial), requereu-se o gozo do benefício previsto no art. II, da referida MP, relativamente ao montante que havia se beneficiado em razão da liminar proferida no processo n.º 920086744-8;*

2.18. *não restou à Manifestante outra alternativa senão devolver à União os valores de que não havia se creditado corretamente, isto, contudo, não lhe tirou o direito de se creditar da diferença de correção monetária, conforme previsão legal;*

2.19. *deveras, em 2003, a Impugnante não mais poderia, em virtude do decurso de prazo, deduzir os créditos na determinação do lucro real dos períodos previstos no art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93, todavia remanescia seu direito de crédito;*

2.20. *não havia como retificar as DIPJ referentes aos anos –calendários 1993 a 1998, uma vez que, no momento das compensações (06/2003), já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos;*

2.21. *assim, no momento em que efetuou as compensações, a única forma de apontar a origem e seus créditos nos PER/DCOMP foi através dos DARF de fls. 52 a 56, que se referem justamente ao pagamento das parcelas decorrentes da adesão ao parcelamento especial concedido através da MP 38/2002 e que correspondem ao montante que foi deduzido da determinação do lucro real de 1992 de um única vez.*

2.22. *demonstrada a origem do crédito, o 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou acerca da possibilidade de compensação, mesmo que a apropriação dos créditos tenha ocorrido fora dos períodos definidos pela Lei 8.200/91 (transcreve decisões do Conselho de Contribuintes).*

2.23. *no momento em que os PER/DCOMP foram transmitidos, 12/06/03, remanescia o direito da Impugnante à apropriação, via compensação, da totalidade do crédito decorrente da variação monetária entre o BTNF e o IPC/90.*

3. *Ante o exposto, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, §11, da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN, e seja reconhecido seu direito à restituição da integralidade do crédito, com a conseqüente homologação das compensações realizadas.*

É o relatório

Voto

4. A manifestação de inconformidade foi apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados no artigo 15 do Decreto 70.235/72, portanto, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 17 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pela Manifestante.

4.1 De acordo com o art. 156, II, do CTN, a compensação é um dos meios hábeis para a extinção do crédito tributário.

4.2. Referido diploma legal, ao estabelecer, nos termos do art. 146, da Constituição Federal, normas gerais de compensação, fixa limites e condições que devem ser atendidos pelo legislador ordinário, conforme se observa em seus art. 170 e 170-A, abaixo transcritos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n” 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001)”

4.3. O “caput”, do art. 170, não deixa dúvidas de que a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo

4.4. Em consonância com o CTN, a Lei 10.637, de 30/12/2002, que alterou a redação do artigo 74, da Lei 9.430/96, e modificou a sistemática de compensação, pela introdução da declaração eletrônica de compensação, PER/DCOMP, impõe requisitos para o encontro de contas, cabendo destacar a exigência de que o crédito do sujeito passivo deve ser passível de restituição ou ressarcimento. Dispõe o “caput” do referido artigo que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativas a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n” 10.637, de 2002) (Vide Decreto n” 7.212, de 2010)”

4.5. Dessa forma, entende-se, como crédito passível de restituição ele que, no mínimo, atenda ao disposto no artigo 165, do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

(destaques não constam do original)

4.6. O entendimento de que não pode haver compensação quando o crédito não for passível de restituição ou ressarcimento vem, expressamente, prescrito na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, atualmente, em vigor:

“Art. 34. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48. e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;”

(destaques não constam do original) _

4.7. Note-se que há diversas outras hipóteses que também implicam a impossibilidade jurídica de se realizar a compensação, e isto se dá tanto em relação a créditos, quanto a débitos, podendo-se citar, por exemplo, créditos de terceiros, créditos relativos a tributos não administrados pela RFB, créditos de natureza previdenciária, débitos devidos no registro da Declaração de Importação, débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, débitos que sejam objeto de parcelamento, etc.

4.8. Do que foi exposto até aqui, conclui-se que a homologação tácita, decorrente da interpretação do disposto no §2º c/c §5º do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, não pode ser aplicada a qualquer situação, mormente, nos casos em que se configura a impossibilidade jurídica de se realizar a compensação. Dispõem referidos parágrafos:

“Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativas a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)”

.....

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

.....

4.9. Indubitavelmente, esses parágrafos não podem ser interpretados de forma isolada, ou seja, sem que se tenha em mente o contexto formado por todas as normas contidas no artigo 74, da Lei 9.432/96, no CTN, e, como não poderia deixar de ser, na Constituição Federal.

4.10. No caso dos autos, assiste razão à Manifestante quando afirma que a ciência do Despacho Decisório (24/06/2008) ocorreu depois de decorridos mais de cinco anos da data de transmissão das DCOMP (12/06/03), porém, não há que se reconhecer a homologação tácita dos débitos tributários declarados nesses documentos, conforme se passa a expor.

4.11. Os pagamentos declarados, como indevidos nas DCOMP, nos valores de R\$ 287.636,36 (fl. 52), R\$ 283.593,05 (fl. 53), R\$ 291.511,19 (fl. 54), R\$ 300.861,34 (fl.55) e R\$ 296.288,39 (fl. 56), não são, na realidade, indevidos, mas, pelo contrário, pagamentos devidos, já que, de acordo com a própria Manifestante, eles serviram para extinguir débitos constituídos por meio de Auto de Infração e parcelados nos autos do processo n.º 13807010242/2002-48.

4.12. Frise-se que o parcelamento regulado pela MP 38/02 permitia às pessoas jurídicas parcelar tributos que haviam deixado de ser recolhidos, em razão de ação judicial que tinha por objeto inconstitucionalidade de lei, que, posteriormente, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Recurso Extraordinário.

Abaixo, transcrevem-se os artigos 11, da MP 38/02 e 10, e 17, § 1º, I, II e III, da Lei 9.779/99:

MP 38/02

”Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórios ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

*§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e **renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.***

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.”

Lei 9.779/99

“Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 24.8.2001)

*§ 3º. **O pagamento referido neste artigo:** (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

*I - **importa em confissão irretratável da dívida;** (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

*II - **constitui confissão extrajudicial,** nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

*III - **poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;** (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

.....”

(destaques não constam do original)

4.13. A Manifestante ao aderir ao referido parcelamento confessou de forma irretratável a dívida contida no Auto de Infração.

4.14. Assim, o que se verifica é que as compensações contidas nas DCOMP transmitidas pela Manifestante não têm objeto, dado que lhes falta um elemento essencial, qual seja, a existência de crédito passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do caput do art. 74, da Lei 9.430/96, c/c 165 e 170, do CTN.

4.15. Não há, portanto, que se reconhecer a homologação tácita dos débitos declarados nas DCOMP.

4.16. Embora a relação jurídica, que se origina da entrega das DCOMP, tenha a natureza de direito público, cabe lembrar que o Código Civil, ao tratar dos negócios jurídicos, em sua parte geral (art. 104), impõe, dentre outros requisitos de validade, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e, ainda, que a forma utilizada esteja prescrita ou não defesa em lei. O não atendimento a esses requisitos é causa de nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166, abaixo transcrito.

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

.....
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;”

4.17. Portanto, não é difícil entender o porquê de o legislador ter criado, por meio da Lei 11.051/2004, a figura jurídica da compensação não declarada, à qual não se aplica a homologação tácita (§§ 12 e 13, do art. 74, da Lei 9.430/96).

4.18. Entendimento diverso poderia levar a absurdos jurídicos, tais como, a homologação tácita de débitos não administrados pela RFB e a homologação de débitos tributários com crédito inexistente, como no presente caso.

4.19. Frise-se, mais uma vez, que fica afastada a homologação tácita dos débitos declarados nas DCOMP, em face da inexistência de crédito passível de restituição ou ressarcimento.

4.20. Por fim, resta comentar que não cabe aqui apreciar as alegações de que o crédito informado na DCOMP tem origem no fato de não se ter deduzido do lucro real, apurado nos anos calendários de 1993 a 1998, a parcela do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do período base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN.

4.21. Conforme foi comentado, os créditos que a Manifestante declarou nas DCOMP referem-se a pagamentos indevidos e não ao referido saldo devedor, portanto, este assunto, que só veio a ser ventilado na manifestação de inconformidade, não integra a lide e não deve ser apreciado no âmbito do presente processo.

4.22. Ademais, conforme se extrai da peça impugnatória, a Manifestante não exerceu esse direito que lhe foi facultado pelo artigo 3º, 1, da Lei 8.200/91, com as alterações promovidas pela Lei 8.682/93, e, ainda que o houvesse exercido, os créditos não seriam oriundos de pagamentos indevidos, mas, eventualmente, de saldos negativos de IRPJ, que deveriam ter sido apurados nas declarações de IRPJ referentes aos anos calendário 1993 a 1998.

4.23. Assim, considerando que a razão para o não reconhecimento da homologação tácita, qual seja, inexistência de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, é a mesma para o não reconhecimento dos créditos declarados, não há que se homologar os débitos informados nas DCOMP que integram o processo supra mencionado.

4.24. Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, cabe salientar que esta uma questão que não está ligada à atividade de julgamento, mas à de cobrança, assim, se a situação dos débitos nos sistemas informatizados da RFB estiver em dissonância com o disposto no art. 74, §11, da Lei 9.430/96, cabe à Manifestante dirigir-se à Autoridade Administrativa da DERAT /São Paulo, a fim de que a situação seja regularizada.

CONCLUSÃO

5. Do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão da DRJ, em 02/12/10, a Interessada protocolou seu recurso voluntário em 20/12/2010, onde reitera seus argumentos pela homologação tácita do PER/DCOMP, além de procurar demonstrar que detinha o aludido crédito, contrariamente ao concluído pela decisão de piso.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, de se conhecer seus termos.

DA QUESTÃO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Conforme relatoriado, a própria decisão de piso reconhece que, da data da transmissão do PER/DCOMP do presente processo até a ciência do Despacho Decisório se passaram mais de cinco anos, mas, entretanto, não reconheceu a existência da homologação tácita:

4.10. No caso dos autos, assiste razão à Manifestante quando afirma que a ciência do Despacho Decisório (24/06/2008) ocorreu depois de decorridos mais de cinco anos da data de transmissão das DCOMP (12/06/03), porém, não há que se reconhecer a homologação tácita dos débitos tributários declarados nesses documentos, conforme se passa a expor.

De se lembrar alguns aspectos da legislação acerca do assunto.

A transmissão do PER/DCOMP do presente processo se deu na data de **16/03/2003**, assim como os demais que estão instruindo os processos apensos (de compensação).

Nesta data, o art.74 da Lei n.º 9.430, de 1996 estava com a seguinte redação, dada pela Lei 10.637, de 30/12/2002:

Art. 49. O art. 74 da [Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [Produção de efeito](#)

["Art. 74.](#) O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010\)](#)

[§ 1º](#) A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[§ 2º](#) A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[§ 3º](#) Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

[I -](#) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

[II -](#) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

[§ 4º](#) Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

[§ 5º](#) A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Posteriormente, nova alteração do art.74 da Lei n.º 9.430, de 1996, agora por meio da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, cujo art.17 assim dispôs:

Art. 17. O [art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), alterado pelo [art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010\)](#)

"Art. 74.

.....

[§ 3º](#) Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo;
e*

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

Novamente, mais uma alteração do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, agora por meio da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, cujo art.4º assim dispôs:

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)

Temos, então, que no caso dos autos, o PER/DCOMP deve ter o tratamento de compensação homologada ou de não homologada, aliás, como foi feito pelo despacho decisório, uma vez que a figura da compensação **não declarada** só foi introduzida no cenário jurídico posteriormente à transmissão do presente PER/DCOMP (e dos demais).

E o prazo de cinco anos para a homologação **tácita** contemplava qualquer pedido, inclusive aqueles transmitidos anteriormente à sua criação e também, passem, para aqueles

pedidos de compensação **pendentes** que foram considerados declaração de compensação (Lei 10.637/02).

Por bem refletir estas alterações e seus efeitos, oportuno reproduzir excertos da obra **Compensação Tributária**, da MP Editora, APET, edição de 2008, que trata de uma série de artigos sobre o tema. No caso, transcrevo parte do artigo intitulado “**Alterações do art.74 da Lei nº 9.430/96 – Efeitos Jurídicos**”, de Luiz Roberto Domingo.

No que diz respeito à alteração do §5º do art.74 (“O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”), temos que a legislação criou uma forma de homologação tácita aos moldes do previsto no art.150, §4º, do CTN, pela qual se torna definitivamente extinto o crédito tributário ao final do prazo previsto à homologação. Aliás, não teria sentido a fixação de prazo para que a autoridade administrativa apreciasse a declaração de compensação, que tem aptidão de extinguir a obrigação tributária sob condição resolutória se, ao final do período conferido à análise, o crédito não restasse definitivamente extinto.

Ora, os prazos atribuídos à administração para exercício de capacitação tributária – e no caso, o prazo não é apenas processual – devem gerar efeitos para a relação jurídica objetivada. Para as declarações de compensação, a repercussão jurídica será a de considerar definitivamente extinto o crédito tributário por meio da homologação tácita.

Ocorre que antes da Lei nº 10.637/02, muitos pedidos de compensação foram apresentados à administração tributária. Tais pedidos foram transformados em declaração de compensação. Assim, quando da edição da Lei nº 10.833/03, esses pedidos já eram considerados declarações de compensação e, por via de consequência, os que estavam pendentes de apreciação há mais de cinco anos deveriam ser considerados extintos pela homologação tácita.

Isso porque todos os “pedidos de compensação pendentes de apreciação” foram “considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo”, de modo que quando a alteração normativa estabeleceu o prazo para apreciação colheu-os, sem qualquer ressalva, para a homologação tácita.

Não resta dúvida de que a técnica legislativa adotada não foi a mais adequada ao caso, pois viabilizou o reconhecimento da compensação de créditos tributários com créditos “podres”. Em verdade, a dinâmica legislativa trazida pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/02 não considerou tais impropriedades e fez tábua rasa do conteúdo material dos pedidos de compensação transformados em declarações de compensação, instituindo o prazo de homologação.

Mais adiante, analisaremos os dispositivos trazidos pelas leis supervenientes que tentaram contornar essa situação, mas que, por não terem sido explicitamente colocadas por força das regras de interpretação da vigência das normas, não podem gerar efeitos retroativos.

Com a introdução da Lei nº 11.051/04, que alterou o art.74 da Lei 9.430/96 e se criou a figura da **compensação não declarada** (v. texto legal supra), continuemos com os comentários do autor:

Assim, a partir da MP n.º 219/04 (convertida na Lei n.º 11.051/04), os pedidos de compensação que tiverem por escopo as situações previstas no §3º do art.74 e as previstas no inciso II do § 12 não poderão ser consideradas como declaração de compensação.

Pois bem, resta saber qual a abrangência de aplicação deste dispositivo. Alcançaria os pedidos de compensação pendentes de apreciação ou de solução no âmbito do processo administrativo fiscal, já que, desde a Lei n.º 10.637/02, todos os pedidos pendentes de solução foram transformados em declaração de compensação e, desde a Lei n.º 10.833/03, foi aberto o processo administrativo fiscal para insurgência do contribuinte para a não-homologação da compensação?

[...]

É de notar-se que a Lei n.º 11.051/04 não faz qualquer referência à aplicação retroativa ou às declarações de compensação pendentes de apreciação como o fez a Lei n.º 10.637/02. Nessa perspectiva, as limitações criadas pela Lei n.º 11.051/04 seriam aplicáveis aos casos futuros.

[...]

A situação jurídica, a legislação e as condições pessoais e materiais da análise do pedido de compensação sempre se reportarão à data da protocolização, conforme já pacificado pela 1ª Seção do STJ . ()*

Como vimos, a declaração de compensação é uma obrigação acessória que foi criada para comunicar ao fisco a compensação realizada pelo contribuinte para ver extinto um crédito tributário pela compensação de créditos que possui contra a Fazenda, segundo as normas vigentes na data do pedido. O cumprimento da obrigação instrumental marca o tempo e espaço para incidência das normas vigentes naquele momento.

() “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. [...] 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG)” (EREsp n.º 603.079/PE, rel. Min. José Delgado, rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Seção, 13.9.2006, DJU 05.2.2007 p. 185)*

Oportuno também, trazer excertos de julgados deste Colegiado que discutiram a matéria e fincaram importantes conclusões:

Processo n.º 10680.900776/2008-39

Acórdão n.º 1402-003.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção. Inexiste homologação tácita do direito creditório informado em DCOMP. A homologação, expressa ou tácita, atribui certeza e liquidez apenas à parcela do direito creditório utilizado na DCOMP homologada. Ultrapassados cinco anos apenas em relação à primeira DCOMP apresentada, somente os débitos nela compensados estão homologados tacitamente.

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

[...]

E isto porque a DCOMP não veicula pedido de restituição do indébito total apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada em compensação. Na medida em que, nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e se materializa mediante a oposição de um direito do sujeito passivo contra um débito tributário por ele reconhecido perante a Fazenda Nacional, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, é o valor especificamente utilizado para liquidação do débito, ainda que demonstrado em sua integralidade e em montante superior ao necessário para aquela compensação específica.

[...]

Assim, por todo o exposto, a homologação tácita da DCOMP apenas afirma a liquidez e certeza da parcela do direito creditório utilizada especificamente na compensação que, em 5 (cinco) anos contados de sua formalização, não foi analisada pela autoridade competente. Com referência à segunda DCOMP vinculada a crédito de mesma natureza, mas não alcançadas pela homologação tácita, a autoridade fiscal pode, validamente, negar a não-homologação se não apurar direito creditório suficiente e disponível, depois de descontada a parcela destinada às anteriores compensações eventualmente homologadas tacitamente, a ampará-las.

Processo n.º 13748.000161/2003-62**Acórdão n.º 1302-00.468 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária****Voto**

O recurso é intempestivo e não deveria ser conhecido, exceto no que se refere à matérias de ordem pública, o que entendo ser o caso dos autos.

Reproduzo o voto vencido proferido no acórdão recorrido:

[Nota deste Relator: refere-se ao voto vencido do julgador da DRJ]

*“Cumpre ressaltar que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos **não implica o reconhecimento do direito creditório**. Ele apenas aperfeiçoa a extinção do débito compensado, não cabendo mais à Administração promover sua cobrança.*

Cabe ainda esclarecer que o prazo para homologação é contado deste a data da apresentação da DCOMP até a data da ciência da Decisão da Administração.

*No presente caso, a interessada **apresentou a Declaração de Compensação em 28/abril/2003. A ciência da Decisão que não homologou as compensações se deu em 15/05/2008**, conforme declaração da interessada que consta no verso da folha 55 deste processo. Cumpre registrar que a manifestação de inconformidade ocorreu em 16/06/2008, tempestivamente, no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.*

Conclui-se, portanto, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, os débitos discriminados no formulário de fls.01 não podem mais ser cobrados, por ter ocorrido a homologação tácita, tendo como efeito a extinção definitiva dos mesmos, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003.

Mais uma vez ressalto que, ocorrendo a homologação tácita, não há reconhecimento do direito creditório, mas tão somente o aperfeiçoamento quanto à extinção dos débitos, não podendo mais a Administração promover sua cobrança.”

Entendo que a homologação tácita, na esteira do entendimento que se dá ao prazo decadencial, é matéria de ordem pública, devendo ser acolhida de ofício pela autoridade julgadora.

Tendo sido protocolada a declaração de compensação em 28/04/2003 e a ciência do despacho decisório tendo ocorrido em 15/05/2008, ocorreu a homologação tácita, que extingue o débito declarado/confessado, sem que isso signifique o reconhecimento do direito creditório requerido.

Diante do exposto, voto no sentido reconhecer de ofício a homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator designado ad hoc

Sobreveio, no processo supra, a interposição de **recurso especial** por parte da PGFN, sendo que o desfecho final deu-se por meio do **Acórdão de Recurso Especial nº 9101-004.545 – CSRF / 1ª Turma**, em 07 de novembro de 2019, do qual se extrai excertos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

[...]

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma n.º 203-11.648, de 06/12/2006, no tocante à aplicação do prazo de homologação tácita da DComp apresentada antes de 30/10/2003.

Acórdão paradigma n.º 203-11.648:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

[...]

Voto

[...]

Não é esse o meu entendimento.

O prazo de contagem para homologação dos créditos ocorre a partir da data de entrega da Declaração de Compensação. É o que diz a própria IN 460/2004:

“Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.”

Cito também trechos do acórdão do ilustre Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Acórdão 9101-004.074, que tratava da homologação tácita nos casos de DComp pendente de apreciação em 01/10/2002.

“Ambos os julgados tratam da matéria de direito ora questionada pela recorrente, se o prazo de cinco anos para a homologação tácita, previsto no §5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 poderia ser aplicado para pedidos de restituição/compensação apresentados antes de outubro de 2003 e não dá margem para interpretações: todos os pedidos de compensação, pendentes de análise em outubro/02 foram convertidos em declaração de compensação e, nessa condição de declaração de compensação, o prazo para a homologação tácita é de 5 (cinco) anos, contados da data de seu protocolo. Relembre-se a letra da lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

(...) (Grifos meus)

Com toda razão, portanto, a recorrida, ao dizer em suas contrarrazões que os parágrafos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996 devem ser interpretados conjuntamente e não isoladamente, como faz a recorrente em seu recurso. (e-fl. 1.144).

No caso concreto, tem-se que a ciência do despacho decisório se deu em 19/05/2008 (e-fl. 373), mais de cinco anos após o protocolo dos pedidos de restituição, que se deu em 12/09/2002 (e-fl. 2) e de compensação, que se deu em 14/05/2003, configurando-se, assim, a homologação tácita.”

Como bem disse o acórdão 9101-003.728, o ex-Conselheiro Rafael Vidal Araújo, o efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não foi introduzido pela MP n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003), mas sim pela MP n.º 66/2002 (convertida na Lei n.º 10.637/2002).

Cabe destacar que a condição resolutória, nessa situação que trata de extinção de crédito tributário pelo contribuinte, não poderia ficar eternamente em aberto (vigente), o que afrontaria a própria lógica do sistema.

Assim, já que o protocolo da declaração de compensação ocorreu em 28/04/2003 e a ciência do despacho decisório tendo ocorrido em 15/05/2008, vejo que ocorreu a homologação tácita.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

É isso, então, tomando a conclusão emprestada do voto do julgador da DRJ, “ocorrendo a homologação tácita, não há reconhecimento do direito creditório, mas tão somente o aperfeiçoamento quanto à extinção dos débitos, não podendo mais a Administração promover sua cobrança.”

Apesar do bem articulado voto da decisão de piso, proferido neste processo de minha relatoria, onde se nota um elogiável esmero no sentido de espancar o alegado crédito pleiteado pela Recorrente para fins de compensação, o fato é que tal discussão fica prejudicada em face da constatação da **homologação tácita**.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso para tão somente reconhecer a homologação tácita do PER/DCOMP deste processo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano